



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI N.º 13.888, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.**  
**(atualizada até a [Lei n.º 14.485, de 30 de janeiro de 2014](#))**

Institui Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**Art. 1º** São organizadas sob a forma de Sistema as atividades relacionadas à ética, ao controle público e à transparência do Poder Executivo Estadual a fim de promover sua coordenação e harmonização.

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual competindo-lhe:

- I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética, com o controle público e com a transparência pública;
- II - implementar políticas públicas de acesso à informação das ações governamentais;
- III - articular políticas preventivas na área de controle público;
- IV - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética, ao controle público e à transparência pública;
- V - articular ações com vista a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública estatal;
- VI - potencializar a eficiência das políticas públicas na área da ética, do controle público e da transparência; e
- VII - padronizar, avaliar e sistematizar os procedimentos atinentes às atividades de correição.

~~**Art. 3º** Integram o Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual:~~

- ~~I - o Conselho de Ética Pública, instituído pela Lei n.º [13.601](#), de 1.º de janeiro de 2011, que atuará como órgão central do Sistema;~~
- ~~II - a Casa Civil, por intermédio da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência, que atuará como órgão articulador do Sistema;~~
- ~~III - as Comissões de Ética Seccionais das Administrações Direta e Indireta;~~
- ~~IV - a Ouvidoria Geral do Estado e Ouvidorias Setoriais;~~
- ~~V - a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE; e~~
- ~~VI - a Procuradoria Geral do Estado.~~

**Art. 3.º** Integram o Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual: ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

I - a Casa Civil, por intermédio da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência que atuará como órgão articulador do Sistema; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

II - as Comissões de Ética Seccionais das Administrações Direta e Indireta; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

III - a Ouvidoria-Geral do Estado e as Ouvidorias Setoriais; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

IV - a Secretaria da Segurança Pública; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

V - a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE –; e ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

VI - a Procuradoria-Geral do Estado. ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

~~Art. 4º O Conselho de Ética Pública será integrado pelos seguintes membros:~~

~~I — o Governador do Estado;~~

~~II — os Secretários de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, da Fazenda, o Chefe da Casa Civil e o Procurador-Geral do Estado;~~

~~III — um representante do Poder Judiciário;~~

~~IV — um representante do Ministério Público Estadual;~~

~~V — um representante do Tribunal de Contas do Estado;~~

~~VI — um representante da OAB/RS;~~

~~VII — um representante da sociedade civil organizada que atue na área;~~

~~VIII — um representante das entidades dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul;~~

~~IX — um representante do Poder Legislativo Estadual; e~~

~~X — um representante da Defensoria Pública do Estado.~~

Art. 4.º Fica instituído o Conselho de Ética Pública, integrado pelos seguintes membros: ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

I - o Governador do Estado; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

II - os Secretários de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, da Fazenda, o Chefe da Casa Civil e o Procurador-Geral do Estado; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

III - um representante do Poder Judiciário; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

IV - um representante do Ministério Público Estadual; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

V - um representante do Tribunal de Contas do Estado; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

VI - um representante da OAB/RS; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

VII - um representante da sociedade civil organizada que atue na área; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

VIII - um representante das entidades dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

IX - um representante do Poder Legislativo Estadual; ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

X - um representante da Defensoria Pública do Estado; e ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

XI - um representante do Conselho Regional de Contabilidade. ([Redação dada pela Lei n.º 13.949/12](#))

§ 1º O Conselho de Ética Pública será presidido pelo Governador do Estado e, na sua ausência, pelo Secretário Chefe da Casa Civil.

§ 2º Os membros que integram o Conselho de Ética Pública serão designados por ato do Governador do Estado, para exercer mandato de dois anos, permitida recondução.

~~§ 3º Não poderão pertencer ao Conselho de Ética Pública, nem participar do Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual, pessoas que tiveram, transitada em julgado, decisão de rejeição de suas contas por irregularidades, quando do exercício de cargo público ou que foram condenadas, em decisão transitada em julgado em crimes eleitorais, de abuso de autoridade, ou contra a economia popular, a fé pública e o patrimônio público.~~

§ 3º Não poderão pertencer ao Conselho de Ética Pública, nem participar do Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual, pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 135/2010. (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

**Art. 5º** A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

**Parágrafo único.** Será assegurado aos membros do Conselho o ressarcimento das despesas com transporte, estada e alimentação, mediante adequada justificação.

~~**Art. 6º** Ao Conselho de Ética Pública compete:~~

~~I — atuar como instância consultiva do Governador e Secretários de Estado em matéria de ética, controle público e transparência pública;~~

~~II — propor normas e políticas relacionadas à promoção da ética, do controle público e da transparência pública;~~

~~III — uniformizar a aplicação de legislação pertinente à matéria;~~

~~IV — coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual;~~

~~V — recomendar procedimentos relativos ao controle da ética e da transparência;~~

~~VI — contribuir para a disseminação da participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação de serviços públicos, ampliando o acesso à informação;~~

~~VII — aprovar o seu regimento interno.~~

~~**Parágrafo único.** O Conselho de Ética Pública contará com uma Secretaria Executiva, vinculada à Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Casa Civil, que prestará apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.~~

**Art. 6º** Ao Conselho de Ética Pública compete: (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

I - atuar como instância deliberativa do Estado na formulação de diretrizes referentes à ética, ao controle público e à transparência; (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

II - propor normas e políticas relacionadas à promoção da ética, do controle público e da transparência pública; (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

III - uniformizar a aplicação de legislação pertinente à matéria; (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

IV - acompanhar o sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual; (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

V - recomendar procedimentos relativos ao controle da ética e da transparência; (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

VI - contribuir para disseminação da participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação de serviços públicos, ampliando o acesso à informação; e (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

VII - participar da formulação de diretrizes da política pública de transparência e acesso à informação. (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

**Art. 7º** Às Comissões de Ética compete:

- I - assegurar a observância dos preceitos estabelecidos pelas normas de conduta ética;
- II - apurar, mediante representação ou de ofício, a conduta do servidor frente ao código de ética;
- III - desenvolver ações objetivando a disseminação, a capacitação e o treinamento sobre as normas de ética e conduta funcional;
- IV - recomendar abertura de sindicância a partir do conhecimento de irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Estadual;
- V - sistematizar as informações sobre o processo administrativo disciplinar;
- VI - seguir as normas e diretrizes emanadas pelo Conselho de Ética Pública e atender prontamente às suas solicitações;
- VII - demais atribuições que o Conselho de Ética Pública lhe conferir.

**Parágrafo único.** As competências previstas no “caput” deste artigo restringem-se ao âmbito do órgão ou entidade que a Comissão de Ética estiver instituída.

~~**Art. 8º** Fica instituída a Ouvidoria Geral do Estado, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, com as seguintes competências: (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~I - receber e apurar todas as manifestações referentes às reclamações, solicitações, informações, denúncias, sugestões e elogios que lhe forem dirigidas, atuando como instrumento de participação popular, notificando os respectivos órgãos e entidades estaduais para os esclarecimentos necessários e/ou conhecimento; (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~II - orientar a atuação dos servidores, promovendo a capacitação e o treinamento relacionados às atividades de ouvidoria; (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~III - elaborar relatórios periódicos sobre o conjunto das manifestações recebidas, indicando o nível de satisfação dos usuários da Ouvidoria Geral do Estado sobre a prestação do serviço público; (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~IV - encaminhar periodicamente ao Gabinete do Governador relatórios gerenciais com dados estatísticos e qualitativos quanto ao desempenho da Ouvidoria Geral do Estado; (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~V - promover intercâmbio entre as instituições públicas do Estado no que se refere às ações da Ouvidoria Geral do Estado, através de um sistema integrado em rede; (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~VI - garantir a todos os usuários caráter de sigilo, discrição e fidelidade quanto ao conteúdo e providências de suas manifestações; (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~VII - sugerir ações de melhoria, evitando a reincidência de manifestações pertinentes à ineficiência da máquina estatal; e (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~VIII - desenvolver outras atividades correlatas. (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~§ 1º Não serão objeto de apreciação por parte da Ouvidoria Geral do Estado as questões pendentes de decisão judicial. (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão prestar apoio e informações à Ouvidoria Geral do Estado, em caráter prioritário e em regime de urgência, desde que formalmente demandados. (REVOGADO pela Lei n.º 14.485/14)~~

~~**Art. 9º** Os Ouvidores Setoriais, integrantes do Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual, são incumbidos da coordenação das atividades relacionadas ao Sistema nos órgãos, os quais serão designados pelo Governador do~~

~~Estado, ouvidores os dirigentes máximos dos respectivos órgãos.~~ (REVOGADO pela Lei n.º [14.485/14](#))

**Art. 10.** Ficam criados, no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas instituído pela Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964, para serem providos na forma do art. 54 da mencionada norma, 1 (um) cargo de Ouvidor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Padrão CC/FG-11 e 3 (três) cargos de Ouvidor Setorial, Padrão CC/FG-10, cujos cargos e funções passam a integrar, respectivamente, as letras “a” e “b” do inciso I do Anexo IV da Lei n.º 10.717, de 16 de janeiro de 1996.

**Parágrafo único.** As atribuições dos cargos criados neste artigo são as estabelecidas no Anexo Único desta Lei. (Incluído pela Lei n.º [13.949/12](#))

**Art. 11.** No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei serão instituídas as Comissões de Ética, nas Administrações Direta e Indireta.

**Art. 12.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6.º da Lei n.º 13.596, de 30 de dezembro de 2010.~~

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 13.596, de 30 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Lei n.º [13.949/12](#))

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 2011.

## **ANEXO ÚNICO**

(Incluído pela Lei n.º [13.949/12](#))

I - Compete ao OUIVIDOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

- a) coordenar a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo e orientar a atuação dos Ouvidores Setoriais, estabelecendo as diretrizes de atuação em consonância com as orientações de governo;
- b) receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Executivo;
- c) requisitar informações e realizar diligências junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Chefe do Poder Executivo;
- d) informar ao interessado as providências adotadas pelo Poder Executivo em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;
- e) propor providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos em consonância com as diretrizes técnico-políticas a serem implementadas pelo Governo do Estado;
- f) propor as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, a racionalização e a eficiência dos serviços prestados pelos órgãos que compõem a Administração Pública; e
- g) executar outras atividades correlatas;

## II - Compete ao OUVIDOR SETORIAL:

- a) prestar assessoramento ao Ouvidor-Geral, visando à maior celeridade e racionalidade nas atividades da Ouvidoria-Geral;
- b) atuar como órgão operacional integrado às estruturas da Administração Direta e Indireta e sob coordenação do Ouvidor-Geral;
- c) receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo setor sob sua competência;
- d) requisitar informações e realizar diligências junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta em sua área de competência;
- e) informar ao interessado as providências adotadas pelo Poder Executivo em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;
- f) propor providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no setor de sua competência, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos, em consonância com as diretrizes técnico-políticas a serem implementadas;
- g) representar o Ouvidor-Geral quando lhe for determinado; e
- h) executar outras atividades correlatas.

### **Legislação compilada pelo Gabinete da Consultoria Legislativa.**